



DIOGO PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS.

OBJETO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 055/2021/SEVOP/PMM MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N.º 034/2021-CEL/SEVOP/PMM PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES (TIPO MARMITEX) VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES, CONFORME DEMANDA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. MINUTA DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. MINUTA CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES (TIPO MARMITEX) VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES, CONFORME DEMANDA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.

I. RELATÓRIO

Veio a esta Consultoria Jurídica consulta formulada pela ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás, com fulcro de manifestar-se acerca dos aspectos jurídicos da presente **SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO** através de **ADESÃO à ATA de REGISTRO de PREÇOS N.º 055/2021/SEVOP/PMM, decorrente do Pregão Presencial N.º 034/2021-CEL/SEVOP/PMM**, originária da Secretaria de Viação de Obras Públicas de Marabá-PA, que tem como beneficiária a empresa: **1) DELICIAS E SABORES LTDA**, tendo por objeto originário a fornecimento de refeições (tipo marmitex).

Os autos do presente Procedimento Administrativo estão instruídos com os seguintes documentos:

- I.** Solicitação de despesa, formulada pelo setor técnico do SAAE;
- II.** Cotação de Preços e Mapa de apuração dos preços demonstrando a vantajosidade da contratação;
- III.** Cópia da Ata de Registro de Preços a ser aderida;
- IV.** Pedido de verificação de disponibilidade orçamentária para a despesa;



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



- V. Despacho do Diretor Financeiro do SAAE informando a disponibilidade orçamentária para a despesa;
- VI. Ofício de Solicitação de Adesão a Ata assinado pelo Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás/PA;
- VII. Ofício de Autorização de Adesão expedida pela Secretaria de Viação de Obras Públicas de Marabá-PA;
- VIII. Cópia do procedimento administrativo em meio digital;
- IX. Ofício à empresa vencedora do certame para consulta de interesse em firmar a contratação;
- X. Resposta da empresa vencedora, firmando o aceite para a contratação, bem como a documentação de regularidade fiscal da mesma;
- XI. Solicitação de abertura de processo firmada pelo Diretor Geral do SAAE;
- XII. Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- XIII. Autorização expressa para abertura do procedimento;
- XIV. Autuação do Processo Administrativo;
- XV. Portaria da Comissão de Licitação;
- XVI. Minuta Contratual;
- XVII. Despacho à Consultoria Jurídica solicitando Parecer Jurídico.

Esse é o relatório, passaremos aos fundamentos do PARECER.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Sabemos que um dos princípios fundamentais do Direito Administrativo pátrio é o princípio da obrigatoriedade de Licitação, do qual se extrai a imprescindibilidade desse procedimento legal para a validade da contratação com particulares pela administração pública.

Contudo, em consonância com as diretrizes fixadas pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 c/c Decreto Municipal nº 686/2013, alterado parcialmente pelo Decreto Municipal nº 913/2017 e Decreto Municipal nº 1061/2019, permitiu-se a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por outros órgãos da administração pública que não os participantes originários.

Trata-se, portanto, de uma opção legal para viabilizar as contratações e torná-las mais ágeis e sem o fracionamento da despesa, com redução do número de licitações e possibilitando a economia de escala.

Nesta senda, mediante a existência de outra licitação anterior, ora conduzida pela Secretaria de Viação de Obras Públicas de Marabá-PA, órgão Público diverso do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás, que pretende



DIOGO PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



aproveitar do certame por meio da “carona” (Adesão) à Ata de Registro de Preços nº 055/2021/SEVOP/PMM.

Frise-se, tanto na Lei Federal nº 8.666/93, quanto no Decreto Federal nº 7.892/2013, bem como, no Decreto Municipal nº 686/2013 e suas alterações posteriores, especialmente, pelo Decreto Municipal nº 1061/2019, não existe vedação expressa de que os Órgãos Públicos possam utilizar a Ata de Registro de Preços realizada por outro órgão, **devendo ser observado o percentual autorizativo.**

Sendo satisfatório, salientar, que as disposições do Decreto Federal nº 7.892/2013 permite em seu art. 22 a participação no certame licitatório, desde que, para isso, se faça consulta prévia ao Órgão gerenciador do Registro de Preços, e que a adesão seja vantajosa. Senão vejamos:

“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º. Os órgãos e entidade que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente da adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º. O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º. O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.





DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



§ 6º. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º. Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º. É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º. É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão à ata de registro de preços da administração pública federal.

Ademais, o Decreto Municipal nº 686/2013, em seu art. 21, caput, também permite a utilização da Ata de Registro de Preços por parte do Poder Público Municipal, por Órgãos ou Entidades não participantes, senão vejamos, in verbis:

Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, o Município de Canaã dos Carajás poderá utilizar a ata de registro de preços, durante sua vigência, de qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador”.

Neste particular, verificamos que existe nos autos tanto a manifestação positiva do Órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços referente à possibilidade do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás aderir à Ata de Registros de Preços nº 055/2021/SEVOP/PMM, quanto à aceitação do fornecedor beneficiário em fornecer os serviços dispostos e referendados na Ata de Registro de Preços, tudo em observância aos ditames da Lei Federal e Municipal supracitada, **tanto como, no tocante aos seus limites e quantitativos, ou seja, não devendo exceder ao limite individual de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos registrados e na totalidade de adesões até o dobro dos quantitativos (Item 9.10 do Edital).** Grifou-se!

Conforme explicitado no relatório desse Parecer, consta nos autos a existência de Cotação de Preços que demonstra a vantagem econômica ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás /PA ao realizar as presentes



DIOGO PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



contratações por meio de “Adesão” à Ata de Registro de Preços originária da Secretaria de Viação de Obras Públicas de Marabá-PA.

Oportuno, também, frisar que os autos foram perfeitamente instruídos com os documentos necessários para a correta habilitação jurídica da contratada, bem como, os comprovantes de sua regularidade jurídica, econômica, fiscal, FGTS e trabalhistas, nos termos exigidos pela Lei Geral de Licitações.

Adiante, prepondera na doutrina o entendimento de que a vigência da Ata de Registro de Preços (23/07/2021 – 12 meses) e do contrato decorre de formas independentes, contudo, deve ser observado o prazo de validade da Ata, pois somente pode ser celebrado contrato enquanto a Ata de Registro de Preços estiver vigente. Dessa forma, deve-se, ter atenção para que o presente contrato seja firmado antes de findado o prazo de validade da Ata de Registros de Preços em questão.

Por tudo que dos autos consta, e por estar de acordo com a legislação disciplinadora vigente, essa Consultoria Jurídica OPINA FAVORAVELMENTE à realização do procedimento de Adesão (carona) à **Ata de Registros de Preços nº 20212279**, originária da Secretaria de Viação de Obras Públicas de Marabá-PA.

III. CONCLUSÃO

EX POSITIS, oportunamente cumprindo o que foi recomendado, saliente-se, novamente, que a presente manifestação é OPINATIVA, cabendo decisão de mérito a Autoridade competente, nos termos da jurisprudência pátria (MS 24073-DF, Relator Min. Carlos Veloso, INF296), a quem remeteremos, no entanto, respeitamos todo e qualquer entendimento diverso, pois estamos pautados sob o prisma estritamente jurídico, ocasião que em momento algum adentramos na análise da conveniência e oportunidade dos atos administrativos praticados no âmbito da municipalidade, nem mesmo analisamos aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, de sorte que, salvo entendimento em contrário, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do presente feito, devendo ser respeitado os argumentos aqui expostos.



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Portanto, esta Consultoria Jurídica **OPINA favoravelmente** ao prosseguimento do procedimento em análise, de modo que o presente certame poderá, com a nossa opinião de aprovação, ser engendrado sob a modalidade já referida, em consonância aos termos da Legislação especial pertinente, assim como, tomando-se como parâmetro a minuta do Contrato a que aprovamos, em cumprimento ao preconizado no art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/1993.

Ademais, orienta-se, que oportunamente seja encaminhado os autos também à Controladoria Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás, consoante assevera o art. 31 da Constituição Federal, para que, na qualidade de agente de apoio ao Controle Externo na fiscalização da autarquia, promova a análise do procedimento quanto à regularidade orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, e, caso a manifestação seja favorável, proceda-se com a publicação do referido processo no Diário Oficial do Município, em atendimento aos dispositivos legais estampados na Lei Federal nº 8.666/93.

É o Parecer, S.M.J. À Avaliação superior.

Canaã dos Carajás/PA, 09 de dezembro de 2021.

DIOGO CUNHA PEREIRA

Consultor Jurídico SAAE

OAB/PA n.º 16649

Contrato n.º 20210005